

**DIREITOS HUMANOS, O  
RECONHECIMENTO DO  
VALOR DA PESSOA: a  
contribuição de Miguel Reale**

**HUMAN RIGHTS, THE  
RECOGNITION OF THE  
VALUE OF THE PERSON:  
Miguel Reale's contribution**

*José Mauricio de Carvalho*<sup>\*</sup>  
*Izadora Caroline da Silva Andrade*<sup>\*\*</sup>  
*Junio da Silva das Chagas*<sup>\*\*\*</sup>



Imperatriz (MA), v. 3, n. 5, p. 29-44, jul./dez. 2021  
ISSN 2675-0805

Recebido em: 20 de novembro de 2021  
Aprovado em: 20 de dezembro de 2021

## RESUMO

No século passado, a dignidade da pessoa humana se tornou um princípio reconhecido na Constituição de diferentes Estados e em tratados internacionais, isso depois da promulgação da *Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)*, reforçada pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (1976). Esses fatos deram relevância à temática e chamaram atenção para a emergência, as implicações e a fundamentação dos direitos humanos. O problema examinado neste artigo é a contribuição da teoria jurídica de Miguel Reale para essas questões. A filosofia tridimensional do Direito de Reale se justapõe ao reconhecimento de que a construção dos direitos humanos é um processo histórico iniciado na antiga Roma. Esse processo ganhou consistência com os estudos sobre a pessoa durante a Idade Média. Naquele momento, ainda se tinha uma visão hierárquica da dignidade, que vinha de Roma antiga e perdurou até o surgimento do Estado liberal. Se a dignidade dependia inicialmente do status ou posição do indivíduo, aos poucos estendeu-se a todos os homens. A teoria de Reale explica como se deu esse processo, tendo por pano de fundo a caracterização dos valores como um objeto cultural próprio, com caráter histórico. Nessa axiologia, a pessoa humana é o valor mais importante e fonte de todos os demais, justo o que reconhece o documento da ONU.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Dignidade. Valores. Pessoa. Miguel Reale.

\* Doutor, Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves, FUNADESP, josemauriciodecarvalho@gmail.com. ORCID: 0000-0002-3534-5338.

\*\* Graduanda em Direito. Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves, a.izadora@outlook.com. ORCID: 000-0001-7265-8635.

\*\*\* Graduando em Direito. Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves, juniorchagasxc@gmail.com. ORCID: 000-0002-8552-3833.

## ABSTRACT

In the last century, the dignity of the human person became a principle recognized in the Constitutions of different States and in international treaties, after the promulgation of the *Universal Declaration of Human Rights (1948)*, reinforced by the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights (PIDESC) (1976). These facts gave relevance to the theme and called attention to the emergence, implications, and foundation of human rights. The problem examined in this article is the contribution of Miguel Reale's legal theory to these issues. The three-dimensional philosophy of Reale's right is juxtaposed with the recognition that the construction of human rights is a historical process that began in ancient Rome. This process gained consistency with studies on the person during the Middle Ages. At that time, there was still a hierarchical vision of dignity, which came from ancient Rome and lasted until the emergence of the liberal state. If dignity initially depended on the status or position of the individual, it gradually extended to all men. Reale's theory explains how this process took place against the background of the characterization of values as a cultural object of its own, with a historical character. In this axiology, the human person is the most important value and source of all others, just what the UN document recognizes.

**Keywords:** Human Rights. Dignity. Values; Person. Miguel Reale.

## 1 Introdução

Os Direitos Humanos reconhecidos pelas Nações Unidas por meio da Resolução 217 a III, em 10 de dezembro 1948, representaram a consolidação de um processo de séculos. Foi demorado o reconhecimento do valor da pessoa humana desde que sua dignidade começou a ser considerada na Roma antiga. Ali dignidade tinha fundamentação externa e era hierárquica, uma vez que alguns possuíam mais dela que outros. Essa situação somente se modificou na modernidade e durante o Iluminismo quando a dignidade passou a ter valor intrínseco e extensivo incluindo todos os homens.

Momento importante desse processo foi, na Idade Média, os debates entorno da ideia de Pessoa inicialmente concentrados na compreensão cristã do Deus Trino, em que a identidade e a natureza de cada um dos seus integrantes se expressavam na ideia de pessoa. Por meio dela, explicitava-se uma relação entre pessoas distintas, mas unidas numa relação de perfeito amor. Relação que assegurava ser um único Deus, com integrantes que possuíam identidade singular de pessoas que se relacionavam. Esse debate aparece nas formulações de Boaventura (1221-1274) e Tomás de Aquino (1225-1274). O resultado foi a descoberta da identidade na diferença que faz de cada existente humano uma consciência com vontade própria, aspecto tematizado pela filosofia desde então.

A universalidade dos direitos humanos fundamentou-se nas premissas da igualdade em dignidade e valor de todos os homens, identificados como pessoas singulares, mas possuidoras de uma humanidade comum. Essa noção de pessoa é incompatível com a escravidão, ou doutrinas e práticas de uma suposta superioridade de alguns, justificada por raça, religião, sexo ou outro aspecto

constituidor do homem. Quando se reconhece a dignidade de todos os homens, daí decorre a universalidade de seus direitos. A experiência dessa universalização foi feita pelos povos europeus e depois se disseminou entre as nações do mundo, que, na modernidade, organizaram-se politicamente em Estados Nacionais. Esses Estados, possuidores de regras jurídicas próprias, foram introduzindo em seu código legal, desde o reconhecimento da ONU, o respeito à dignidade humana reconhecida como patrimônio comum da humanidade. Da dignidade pessoa, decorre a universalidade da condição, seu valor e a necessidade de não discriminação, todos aspectos de ampla repercussão na vida social.

A percepção de que a dignidade e os direitos da pessoa humana foram reconhecidos em longo processo histórico, com repercussão em diversos campos da cultura, ainda que sujeitos a compreensões distintas, explica suas variações e demanda renovada fundamentação. Em vista dessa variação, reflexo da própria diversidade das sociedades e das concepções de homem, uma pergunta essencial se faz: há uma concepção universal dos direitos da pessoa humana? Como fundamentar essa dignidade? Qual a importância da História no processo de reconhecimento da dignidade? Como relacionar essas questões com a ciência jurídica? Esse conjunto de questões pode ser respondido com base nos estudos de Miguel Reale.

A relevância desta pesquisa está, portanto, na construção de fundamentos éticos e jurídicos para os Direitos Humanos, porque a forma como se compreende esses fundamentos influencia a maneira como se operacionalizam e aplicam esses direitos humanos. Será, então, utilizado o tridimensionalismo jurídico de Miguel Reale (1910-2006) para fundamentar os direitos humanos.

Em seus trabalhos com a teoria tridimensional do direito, Miguel Reale explicita o ideal de dignidade humana. Para ele, a dignidade é o “valor máximo”, porquanto dá origem a todas as outras espécies de valores (REALE, 1994, p. 82):

Toda a minha perspectiva histórica, como bem o notou Luigi Bagolini, gira em torno de um ponto firme, que é como a alma e a condição imanente da experiência jurídica: é a ideia de pessoa, não entendida como substância dogmaticamente pressuposta à pesquisa filosófica, mas como imanente possibilidade de escolha constitutiva de valores.

O método utilizado neste artigo é o analítico. Ele é o mais usado na fundamentação teórica do Direito, pois serve para clarear aspectos implícitos nos conceitos, permitindo mostrar as consequências deles. Do método mesmo pode-se dizer que “na filosofia e, em geral, na cultura moderna e contemporânea, a tendência analítica, isto é, a tendência a reconhecer a análise como método de investigação estendeu-se e manifestou-se fecunda” (ABBAGNANO, 1982, p. 49). O que é mesmo a análise? É o exame das partes de um texto, tendo o propósito de conhecer sua natureza, funções e relações, isto é, alcançar uma determinação dos elementos que se organizam em uma totalidade dada ou a se construir.

Quanto ao sujeito da pesquisa, Miguel Reale sabemos que ele enfrentou a justificativa da dignidade humana e seu valor fundamental na construção de sua

concepção de Direito, na qual a norma jurídica é uma realidade histórica e cultural, no bojo da qual se desenvolvem valores que são reconhecidos no tempo e estão na base do ordenamento jurídico dos povos. Explicado assim, o Direito, a norma jurídica, não é um simples enunciado lógico, nem uma regra abstrata. Por isso, o Direito é realidade tridimensional que reúne fato, valor e norma numa experiência histórica concreta. Na construção dessa teoria tridimensional, Reale considera a dignidade da pessoa parte de um historicismo axiológico no qual o valor da pessoa é um objeto descoberto no processo da cultura. Ele faz desse processo um dos eixos articuladores do ocidente.

## **2 Breve histórico dos Direitos Humanos**

As primeiras civilizações se organizaram em impérios, organização política na qual as pessoas eram consideradas naturalmente diferentes: alguns escravos, sem direitos ou dignidade; outros, nobres e soberanos. Isso foi uma característica do mundo antigo, exceto na experiência democrática dos antigos gregos. Na Idade Média e em boa parte da Idade Moderna, as sociedades humanas estavam divididas em rígidos estamentos sociais sem perspectiva de mudança social ou de direitos civis.

Esse ambiente permitiu o reaparecimento de regimes escravocratas na modernidade, que significaram um triste capítulo do Ocidente. A estrutura jurídica dessas sociedades tornava possível, com base em um sistema de leis, a “coisificação” das pessoas, ou seja, elas eram consideradas objeto e, portanto, poderiam ser instrumentos de transação comercial. A estreita visão religiosa que sobrepunha a salvação da alma a outras realidades humanas também ajudou a justificar a escravidão que se estendeu pelos séculos XVI e XVII praticamente sem contestação. Tudo em nome da salvação da alma do cativo.

Foi somente no século XVIII, com o advento da Revolução Francesa, que aconteceu um avanço no reconhecimento dos direitos humanos. Cansados da concentração de poder e do desprezo pelos direitos do homem, os representantes do povo francês aprovaram uma declaração que estabelecia em seu art. 1º que: “Os homens nascem livres e iguais em direitos.” Esse instrumento legal introduziu a noção de igualdade até então inexistente nas relações entre governantes e governados. Iniciava-se, naquele momento, a mudança da condição de súditos para a de cidadãos.

A reivindicação, pelos franceses, da igualdade entre os homens como um direito, foi assistida pelo mundo todo. Houve reações, mas os valores da Revolução Francesa foram se espalhando mundo afora. O documento, apesar de ser único durante certo tempo, representava um marco emancipatório que culminaria, mais tarde, na criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH. Antes, porém, desse reconhecimento pela ONU, houve ainda um outro momento de afronta à dignidade da pessoa: sua prisão nos campos de concentração durante a Segunda Grande Guerra e assassinato em massa. Isso chocou a humanidade.

Hannah Arendt, ao analisar a sociedade europeia no século passado, examinou o significado de reduzir a pessoa a objeto pela perda dos direitos civis. Ela fez isso no contexto da prisão dos judeus nos campos de concentração nazistas, durante a Segunda Guerra Mundial, conforme síntese contemporânea de seu pensamento (LAFER, 2008, p. 81): “Essa denegação se traduz no medo do ser humano que, ao perder a condição de sujeito do direito, é tido como supérfluo e como tal se converte num objeto destituído de valia e, por isso, no limite, descartável.”

### **3 A fundamentação dos direitos humanos**

O documento da ONU sobre os direitos humanos reúne valores e princípios para garantir o respeito à vida pessoal e sua dignidade, independentemente da raça, idade, credo, orientação sexual, nacionalidade ou ideologia política. Esses valores e princípios seriam próprios da condição humana e, portanto, teriam caráter universal. Nesse sentido, esses direitos protegem pessoas de todos os povos e nações.

O reconhecimento pelas Nações Unidas dos direitos humanos, considerados fundamentais e universais, é recente. O documento elaborado pela ONU foi aprovado como proteção da vida e da dignidade humanas, na sequência das atrocidades de Duas Grandes Guerras. Naqueles dias, foram cometidos vários crimes contra a dignidade da pessoa por governos totalitários, especialmente o nazista, em que o campo de concentração foi criado em nome de pretensa superioridade racial e da ideia de que nem todas as vidas eram dignas de serem vividas.

Os fatos ocorridos nos campos de concentração e o desrespeito à Convenção de Genebra com a proteção de enfermos e feridos, do pessoal sanitário, religioso e dos transportes e unidades sanitárias, estabeleceram na comunidade internacional a urgência de debater o valor intrínseco da pessoa, algo que a diferenciava, pela dignidade, das coisas em geral e da natureza. No debate sobre o valor, parece consensual que valor é conquista de um certo tempo, como na síntese abaixo (MBAYA, 1997, p. 21):

A percepção dos direitos humanos está condicionada, no espaço e no tempo, por múltiplos fatores de ordem histórica, política, econômica, social e cultural. Portanto, seu conteúdo real será definido de modo diverso e suas modalidades de realização variarão. Em vista de tal diversidade, reflexo da própria diversidade das sociedades e das concepções do homem, uma pergunta essencial se faz: há uma concepção universal dos direitos humanos? Mais precisamente, tais direitos, cuja universalidade somos levados a admitir de chofre, referindo-nos a muitas declarações, pactos, cartas e convenções, não seriam produto de condições históricas, especificamente ocidentais?

Terminada a Segunda Grande Guerra, cinquenta nações, dentre elas o Brasil, assinaram a Carta das Nações Unidas e criaram a ONU, em 1945. O objetivo central do órgão era garantir a paz e a segurança mundiais, por meio do



reconhecimento de valores e normas que regulariam as relações sociais e econômicas em âmbito mundial. A Declaração Universal dos Direitos Humanos é parte desse movimento cujo propósito é garantir o respeito à vida e à dignidade humanas. Foi a primeira vez que a humanidade, como um todo, foi tratada de maneira igual na sua dignidade (MBAYA, 1997, p. 31):

Tal universalidade dos direitos humanos fundamenta-se nas premissas da igualdade em dignidade e valor de todos os seres humanos, sem discriminação. Tal noção é totalmente incompatível com as doutrinas e práticas de uma pretensa superioridade fundada em raça, religião, sexo ou qualquer outro elemento. A universalidade dos direitos implica também que a humanidade reconhece os valores comuns e as nações têm direitos essenciais à sua própria existência e à sua identidade, as quais fazem parte do patrimônio comum da humanidade. A universalidade, a dignidade, a identidade e a não-discriminação são conceitos centrais em matéria de direitos humanos, à medida em que se aplicam a todos os campos.

Ressalta-se que a DUDH foi o primeiro instituto a resguardar direitos humanos fundamentais em âmbito global, pois o texto possui características como a universalidade e a indivisibilidade. O documento não foge à compreensão de que os direitos humanos são uma construção histórica da humanidade, nascidos de reivindicações sociais através do tempo, em diferentes sociedades. Ademais, por serem fruto de um processo histórico, podem mudar conforme a conjuntura, mas entende-se que hoje sua universalidade é reconhecida. Desse modo (id., p. 18), vive-se,

desde 1945, um período de reconhecimento da sua universalidade e inclusividade, sendo, também, um período de reivindicações dos povos no sentido de exercerem o direito à autodeterminação como um direito dos povos e do homem. É o momento da democratização, da descolonização, da emancipação, da luta contra o racismo e todas as formas de discriminação racial. O direito à existência, à vida, à integridade física e moral da pessoa e à não-discriminação, em particular a racial, são normas imperativas da comunidade internacional ou da natureza do *ius cogens*.

Já por indivisibilidade, entende-se que os direitos humanos integralmente são pertencentes a todo e qualquer ser humano, são direitos inerentes à condição de ser humano, ou seja, basta nascer humano para tê-los todos garantidos. É o que se segue no artigo 1º da DUDH (1948): “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”

A dignidade humana é a base para a efetivação de todos os direitos fundamentais, porque todos dela dependem. Por isso, não é preciso uma norma para garantir sua validade, pois é um valor intrínseco, possível de ser reconhecido racionalmente por todos os seres humanos. Nesse sentido, existe antes das leis estabelecidas nas Constituições dos povos. Alexandre de Moraes conceitua dignidade da pessoa humana como sendo (MORAES, 2002, p. 50):

Valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O Direito brasileiro trata a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art.1º, III Constituição Federal). A partir dela, é que a Constituinte trouxe à luz do ordenamento brasileiro uma enorme gama de direitos humanos. A dignidade humana, como já dita, é princípio motor para a efetivação desses direitos, uma vez que o ser humano é o início e o fim do Direito. Desse modo, toda a atuação do Estado brasileiro deve ser no sentido de assegurá-la e aprimorá-la.

Uma maneira de a Constituinte brasileira inserir a dignidade humana no texto constitucional foi a criação das chamadas cláusulas pétreas, que são limitações dadas ao poder de reforma com o fito de evitar abusos. A título de exemplo, tem-se o art.60 §§ 1 e o art. 4º da Constituição Federal (CF), os quais estabelecem como cláusulas pétreas “a forma federativa de Estado” e “os direitos e garantias individuais,” respectivamente.

Como pilar de sustentação da República, a dignidade humana não pode ser suprimida e é essencial para o funcionamento de todo o sistema de normas. Apesar disso, há dificuldades em sua efetivação, seja por descrédito advindo de oportunismos políticos que atacam os direitos humanos como maneira de ganhar palco no cenário político, seja pela presença da impunidade.

#### **4 A declaração dos Direitos Humanos e o reconhecimento da dignidade da pessoa**

A DUDH foi um divisor de águas no que tange à garantia de direitos humanos fundamentais para toda a humanidade, frente ao cenário catastrófico do pós-guerra. Sua herança foi, e ainda é, fonte de inspiração para a celebração de vários acordos e tratados internacionais, bem como para a criação de Constituições ao redor do mundo, que garantem a dignidade humana e reforçam os direitos humanos até os dias de hoje (NUCCI, 2021, p. 35).

Nada se pode tecer de justo e realisticamente isonômico que passe ao largo da dignidade humana, base sobre a qual todos os direitos e garantias individuais são erguidos e sustentados. Ademais, inexistiria razão de ser a tantos preceitos fundamentais não fosse o nítido suporte prestado à dignidade humana.

Caso especial é o do Brasil, que abarcou no escopo da Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, preceitos fundamentais do documento da ONU. Logo no primeiro artigo da carta política, já é possível ver o comprometimento com a dignidade da pessoa humana (art. 1, III), considerado

fundamento da República. Mais adiante, há dispositivos destinados aos direitos e garantias fundamentais, dos direitos sociais, nacionalidade e direitos políticos.

Note-se que a carta política, ao abarcar os preceitos fundamentais da DUDH, quis trazer consigo o ideal de “não repetir o passado.” Temos como lição o art. 5º que, como o nome já diz, vem estabelecer direitos e garantias fundamentais, a exemplo: a igualdade (inciso I); o devido processo legal (inciso LIV); a proibição de juízo ou tribunais de exceção (inciso XXXVI); a punição à discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (inciso XLI); e a criminalização do racismo (inciso XLII); dentre muitos outros.

Além disso, tendo como pano de fundo a DUDH, o país passou a ser signatário de Tratados Internacionais, com o fito de aumentar o leque de proteção dos direitos humanos. Tem-se, a título de exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos que, entre outras garantias fundamentais, estabelece em seu art. 8º, das “garantias judiciais”: o devido processo legal e a presunção de inocência. Outro dispositivo ao qual se pode fazer alusão é a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi um marco para a garantia do direito da pessoa com deficiência no país, mais uma vez, ratificando o ideal de dignidade humana.

## 5 A fundamentação da dignidade humana por Reale

A dignidade humana alçou caráter global com a DUDH. Antes da publicação da Declaração dos Direitos Humanos pela ONU, as mais diversas barbaridades podiam ser cometidas com os indivíduos, haja vista que não havia um compêndio de normas que estabelecesse limites ao que poderia ser feito com o homem. Tem-se a ilustre obra de Cesare Beccaria (1738-1794), que criticava os abusos do absolutismo ao aplicar a pena e que defendia uma aplicação mais humanista, com o fito de educar o indivíduo (BECCARIA, 2015, p. 53): “os castigos têm por fim único impedir o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade e desviar seus concidadãos da senda do crime”.

Para Miguel Reale, o valor possui o significado que o homem lhe dá, sendo que ele alcança tal status por força da consciência coletiva, fruto de um processo histórico-cultural de uma cultura. Depreende-se daí a importância que a DUDH teve no cenário mundial, ao englobar na proteção da condição humana todos os homens, sem distinções. Além disso, verifica-se que a dignidade humana é um conceito aberto e deve evoluir com o passar dos anos, sempre visando alargar sua extensão e nunca a suprimir, pois o que é valor importante em uma dada época e necessário de proteção, pode não o ser em outra.

A dignidade humana é inerente a todo e qualquer ser humano. Nesse viés, ela está intrinsecamente ligada também aos vários sistemas de governo ao redor do mundo. Contudo, tem especial amparo nos regimes democráticos, uma vez que permite o bom debate, a pluralidade e a garantia e o respeito aos direitos fundamentais.

Como já explicitado, a dignidade é o valor de todos os valores e, desse modo, tem suas espécies, alcançando aplicabilidade prática pelo acesso efetivo aos direitos fundamentais. A dignidade centra-se no ideal de respeito à humanidade e



tem o papel de uniformizar todos os sistemas jurídicos em torno desse mesmo objetivo, visando sempre construir pontes ao invés de retroceder às barbáries anteriores à sua vigência internacional.

A dignidade humana é tão cara para nosso ordenamento quanto o sistema democrático, uma vez que um não existe sem o outro (LIQUIDATO, 2019, p. 15):

[...] todos os direitos humanos estão nitidamente interconectados; não há hierarquia entre eles; não há um que venha antes e outros que podem ser deixados para depois; não há como se priorizar uns em detrimento de outros. Isso porque a dignidade do ser humano forma um todo uno, coeso e indivisível e o ser humano só se realiza em plenitude com a fruição dos direitos humanos concebidos de um modo indivisível.

Com o reconhecimento universal, atos atentatórios aos Direitos Humanos passaram a ser punidos pelos códigos normativos dos Estados, o que faz da Dignidade Humana mais que um valor, um marco, reconhecido em normas jurídicas, fonte de todos os demais valores.

O jusfilósofo brasileiro, Miguel Reale, traz significativa contribuição para a compreensão dos fundamentos da dignidade da pessoa ao elaborar a Teoria Tridimensional do Direito. Com ela, Reale teoriza sobre a inexistência de um Direito isento de subjetividades, puro, como defendia Hans Kelsen (1881-1973). Para Reale, o Direito não se reduz à norma, pois não é produto de uma lógica pronta, como a Matemática e a Física (REALE, 1989, p. 3):

Direito não é só norma, como quer Kelsen, Direito não é só fato como rezam os marxistas ou os economistas do Direito, porque o Direito não é economia. Direito não é produção econômica, mas envolve a produção econômica e nela interfere; o Direito não é principalmente valor, como pensam os adeptos do Direito Natural tomista, por exemplo, porque o Direito ao mesmo tempo é norma, é fato e é valor.

Ao tratar do Direito em uma perspectiva axiológica, Miguel Reale modificou a compreensão tida até então sobre o ordenamento jurídico. Não por lançar mão da pureza defendida por Kelsen, mas por demonstrar que o valor é uma construção histórico-cultural, como trataremos melhor adiante.

Para o jusfilósofo brasileiro, a norma em sentido estrito é apenas um dos segmentos da lei, que também dispõe de mais dois ramos igualmente importantes: fato e valor. O Direito seria uma realidade tridimensional, que possui variação a depender da forma como é analisado.

A variação de análise está ligada ao valor que se dá ao fato, que, por sua vez, diz respeito ao caso concreto analisado (CARVALHO, 2016, p. 5): “No tridimensionalismo concreto, [...] o fenômeno jurídico é tratado como fato ordenado juridicamente segundo valores. A norma surge, pois, da relação entre fato e valor.”

A importância dada ao valor é a base do tridimensionalismo concebido por Miguel Reale. Ao tratar-se a dignidade humana como valor, compreende-se que ela é uma construção cultural e histórica que reconheceu, num dado momento, o homem como o maior dos valores (JUNIOR, FERMENTÃO, 2013, p. 15):

A própria contribuição dada pela teoria tridimensional do direito, permitiria ir mais além, com a ponderação da pessoa e de sua dignidade não só como valor, mas também como integrante do momento ontológico e normativo. Tem-se, assim, que a dignidade da pessoa humana não se encerra no axioma que justifica e fundamenta a ordem jurídica, mas também se irradia nos momentos da experiência e também no próprio substrato normativo.

Como mencionado, o reconhecimento da dignidade estendeu-se a todos os homens para além de limites sociais e se tornou fundamento de uma forma de Estado que se espalhou por todo o mundo ao ser reconhecido pela ONU (JUNIOR; FERMENTÃO, 2013, p. 19): “A dignidade da pessoa humana ao ser expressamente vinculada aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, extrapola a função unicamente valorativa.”

## 6 A universalidade da dignidade segundo Miguel Reale

Como sabemos o que é a justiça? Em que consiste o bem? Haveria uma essência de justiça que aos poucos é percebida em maior ou menor grau correspondente em atos do dia a dia? Ou não há essência alguma nos valores e reina um relativismo absoluto? Para além de uma essência como queria Platão, ou ainda, do risco de cair num nihilismo nietzschiano, Reale propõe que a construção dos valores seja uma realidade histórica e cultural.

Afirmar uma essência metafísica de valores seria afirmar a existência de valores universais e imutáveis. Reale já se debruçou sobre os efeitos de ter essa perspectiva como possibilidade real (REALE, 1989, p. 29):

Deixo aqui em suspenso o insolúvel problema do advento do homem sobre a face da terra, concebido por uns como um Adão criado desde logo com a ciência do bem e do mal (raiz sine qua non da cultura) e, por outros, como um Adão cujo valor pessoal representa uma conquista histórica, convertida em invariante axiológica, como se inato fosse.

Ora, se os valores fossem imutáveis, o primeiro homem seria já possuidor de todos os valores hoje conhecidos e não haveria outros a conhecer, pois o homem teria nascido com a consciência do que é o bom e do que é o mal, do que é justo e do que é injusto e com a consciência de todos os demais valores, todos já devidamente amadurecidos e bem conhecidos.

No excerto mencionado, ao abordar a ciência do bem e do mal como condição sine qua non da cultura, Miguel Reale afirma que não há cultura sem uma concepção do que é bom e do que é mal, qualquer que seja a noção disso. A variação da percepção do bem e do mal mostra que não se pode falar de uma essência metafísica de valores.

Ao recusar a compreensão metafísica de valor, Reale não adere a um relativismo, como o nietzschiano, sobre os valores. Pelo contrário. Apesar da ausência de essência metafísica, os valores oferecem referências seguras para as relações humanas. Reale explica que isso se deve ao desenvolvimento da sua concepção.

O valor para Reale, portanto, não é uma essência metafisicamente concebida, nem projeção de um indivíduo. Ele é produto da consciência histórico-cultural, objetivada por experiências vivenciadas em comum e modificada em aperfeiçoamentos sucessivos. Assim, o bem e o mal como condição *sine qua non* da cultura exercem papel de valoração da experiência histórica. Reale entende que, embora não exista uma universalidade metafisicamente explicada, há um reconhecimento universal dele no âmbito da cultura (REALE, 2002, p. 207):

Em virtude de ser a cultura a projeção histórica da subjetividade espiritual, ela é universal desde a sua gênese, muito embora essa universalidade não seja uniforme, mas antes plural, não só em razão de sucessivos ciclos de civilizações, mas também em virtude de características ou estilos de vida pertinentes às nacionalidades.

A cultura ocidental cristã se formou na Idade Média na Europa e vem se universalizando deste então. É em seu bojo que se reconheceu a pessoa humana como o maior valor e é esse reconhecimento que foi sistematizado na DUDH. Essa Declaração, como mencionado anteriormente, reconheceu a dignidade humana como valor universal, estabelecendo a igualdade de valor entre os homens e conferindo a todos a dignidade inviolável. Conforme diz Carvalho (2011, p. 20), os “projetos do homem e a humanização do mundo correspondem à efetivação de um ideal de pessoa”. Quando falamos em ideal, na perspectiva realiana, não falamos de um ideal utópico, mas de um ideal construído ao longo da História e consolidado universalmente nos modelos éticos do Ocidente e juridicamente consolidado nos tratados internacionais que entendem o homem como valor fonte de todos os demais valores.

Ser um ideal historicamente construído não significa ser algo perfeito, pois a concretização dos valores na cultura não se esgota com a experiência, uma vez que ela não se dá de forma exclusiva. A experiência pode ser vivida inúmeras vezes e ser avaliada e modificada também inúmeras vezes. O resultado é a inexauribilidade dos valores, que se aprimoram ao longo das experiências históricas.

Como exemplo dessa modificação, na sociedade brasileira, não se assegurava o direito à União Estável que permanecia sem reconhecimento pelo Estado, embora fosse uma prática recorrente. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a união estável foi reconhecida e passou a ser protegida pelo Estado. O fato não mudou, mas a perspectiva cultural, a garantia legal do valor, modificou a experiência em relação a ele.

Reale foi fundamental nas explicações sobre a historicidade dos valores, ele “ensinou que tais valores, com o passar do tempo, acabam assumindo objetividade universal e se manifestam, na tessitura existencial, como se inatos fossem” (CARVALHO, 2011, p. 18). Esse processo é resultado da “humanização” do mundo, dada pela organização jurídica comum a todos os povos que assegura a inviolabilidade da dignidade da pessoa, patrimônio comum da humanidade.

## 7 A pessoa como valor

Emmanuel Kant, um dos mais importantes filósofos do ocidente, explicou que as coisas podem ter preço, pois as coisas são meios para outros fins, fins que alguém nelas projeta. Já as pessoas não possuem preço, não são coisas, e isso, tendo em vista que elas são um fim em si mesmas. O ser humano possui a razão, que lhe possibilita agir para além das necessidades empíricas a que está submetido pela materialidade corporal, por sua natureza. E, pela razão, pela capacidade de agir de modo independente das causas naturais, o ser humano pode agir livremente. Ser um fim em si mesmo confere ao ser humano dignidade (REALE, 2002, p. 192):

No centro de nossa concepção axiológica situa-se a ideia do homem como ente que é e deve ser, tendo consciência dessa dignidade. É dessa autoconsciência que nasce a ideia de pessoa, segundo a qual não se é homem pelo mero fato de existir, mas pelo significado ou sentido da existência.

Desse modo, dialogando com Kant, Reale colocou o ser humano no centro do debate e foi além de Kant no resgate da perspectiva empírica, ao reconhecer a sua dimensão social, histórica e cultural, que surge na transição da filosofia de Kant para Hegel, ou em suas palavras (REALE, 1994, p. 136): “o homem enquanto pessoa (como revelado por Kant), com o drama histórico das pessoas coexistentes (que Hegel quis abranger numa poderosa unidade integrante).”

É importante realçar essa perspectiva histórico-cultural na abordagem do jusfilósofo, tendo em vista que “os valores não existem em si e de per si, mas em relação aos homens, com referência a um sujeito” (REALE, 2002, p. 189). Ou seja, para além de uma ideia de justiça, por exemplo, que possa existir por si no mundo platônico das ideias, Reale avalia que os valores dependem do solo áspero, dos sujeitos que o colocam como um problema, que o usam, que combinam sobre ele e o modificam.

Além disso, como os valores dependem dessa materialidade, existem na medida em que são concretizados no mundo. Pode-se dizer inclusive que são revestidos de objetividade. É como uma cor, que não existe por si, ela só existe em outra coisa, numa folha, num tecido ou qualquer objeto. O ser humano também, nessa perspectiva, para além de uma noção de humanidade em abstrato, existe lançado no mundo, na concretude do real, como destacaram os filósofos da existência.

Sendo o ser humano a condição dos valores, Reale considera que o próprio (id., p. 191) “homem é o valor fundamental, algo que vale por si mesmo, identificando-se seu ser com a sua valia. De todos os seres, só o homem é capaz de valores.” É o ser humano quem projeta valor em tudo o que o cerca. O homem, fim em si mesmo, dá fins a natureza.

E esse fim em si mesmo, reconhecido de forma primeira no modelo ético kantiano e consolidado na tradição filosófica, desde então, como valor da dignidade, pertencente somente à pessoa humana em ordenamentos jurídicos por

todo mundo, em que deriva direitos, impõe deveres e determina sanções a quem o viole; é, pois, o que justifica a supremacia que se dá à pessoa humana, caracterizada por Reale como valor-fonte.

O próprio ser humano se coloca em uma condição inigualável em referência aos valores, pois é o valor fundamental do qual dependem os demais. Como valor fundamental, todos os demais valores estão subordinados a ele. Já para valorizar o homem, é preciso que o homem seja sujeito e objeto do conhecimento (ontognoseologia).

## 8 Considerações finais

Considerando o que foi aqui apresentado, pode-se elencar alguns pontos à guisa de conclusão, demonstrando como as ideias de Miguel Reale propõem a fundamentação dos direitos humanos:

1. Ao examinar a construção dos direitos humanos, com a compreensão da dignidade, estabeleceu-se um consenso de que os direitos humanos estão condicionados por aspectos históricos variados como a organização política, econômica, social e cultural das diversas sociedades. A Declaração Universal dos Direitos Humanos “é o marco ocidental na defesa dos direitos fundamentais a partir de 1948, que inaugura um novo constitucionalismo no pós-guerra, uma nova abordagem jurídica responsável por alavancar a noção de dignidade da pessoa humana e expandir a noção de indivisibilidade, inalienabilidade e interdependência dos direitos humanos (cf. MARCEL SCHOLZ, 2017, p. 233). O reconhecimento desses direitos fundamentais veio num momento específico da vida do ocidente: “a Declaração de 1948 não é uma soma de Declarações nacionais, nem uma ampliação, em escala mundial, dessas Declarações, por mais completas e aperfeiçoadas que possam ser. Ela inova ao formular, no plano universal, direitos humanos que não estão ao alcance de uma jurisdição nacional, pois leva em conta a tutela internacional de direitos que conferem, para falar com Hannah Arendt, o direito a ter direitos.” (LAFER, 2008, p. 82). “Todos sabemos que os direitos humanos são construções históricas, fruto do liberalismo e do iluminismo europeu; o que nos é difícil é acreditar que aquilo que consideramos como conquistas fundamentais pode, em algum momento, não mais serem vistos como fundamentais” (QUEIROZ, 2004, p. 232). Portanto, seu conteúdo somente será bem entendido, e poderá ser aperfeiçoado segundo as necessidades da sociedade, se forem devidamente explicadas as razões dessa gênese. Ao considerar as explicações histórico-culturais dos conteúdos do Direito, Miguel Reale abriu seu olhar para a fundamentação dos valores e, entre eles, o da pessoa humana e sua dignidade. Assim, ao identificar que na raiz do Direito estão valores historicamente reconhecidos, Reale fornece precisas explicações para esclarecer as razões do reconhecimento histórico e cultural da dignidade humana, que está na base dos direitos formulados pela ONU. Isso se justifica porque as escolhas humanas ao longo do tempo se baseiam em estimativas cuja objetivação estruturam o mundo da cultura. Assim, Reale mostra que os valores não estão desvinculados da História, são antes projeções do espírito sobre o mundo



natural que se objetivam no tempo. “Essa é a origem dos valores primordiais da ética, firmando-se como conquistas definitivas do processo cultural. A tais valores básicos, reconhecidos em uníssono pelos povos culturalmente mais desenvolvidos, [é dado] o nome de invariantes axiológicos” (REALE, 2003, p. 5).

2. O reconhecimento da historicidade dos valores e sua construção temporal coloca como problema a universalidade dos direitos humanos. “A universalidade dos direitos humanos é, então, a manifestação fundamental de seu caráter objetivo” (MBAYA, 1997, p. 27). Ponto marcante desse processo de reconhecimento universal, o final da Segunda Grande Guerra, abre espaço para um debate mundial sobre a universalidade e inclusividade dos direitos humanos, sendo um momento em que os povos pretendem assegurar sua singularidade e seu desejo de autodeterminação, reconhecido como direito dos povos e do homem. É o momento em que a democratização das sociedades liberais alcançou ponto alto: o desejo de autonomia dos povos forçou a descolonização e emancipação das nações africanas e a luta contra o racismo foi embalada pelo horror representado pelos campos de concentração nazistas. Auschwitz-Birkenau, que funcionou de 1940 a janeiro de 1945, era, no final dos anos 40, uma ferida aberta entre os chamados povos civilizados da Europa. As reivindicações e a luta dos povos coincide perfeitamente com as observações de Reale de que os valores têm uma objetividade relativa que se manifesta no reconhecimento lento e na consolidação objetiva deles na realidade cultural. As explicações de Reale alcançam não somente o sujeito singular em suas expectativas, mas a humanidade geral de cada pessoa, entendida como alguém que é e deve ser, por sua capacidade de reconhecer e escolher valores. Em outras palavras, é um sujeito universal pelas expectativas que tem e por sua capacidade de valorar o mundo com suas escolhas. “O valor, portanto, não é projeção da consciência individual, empírica e isolada, mas do espírito mesmo, em sua universalidade, enquanto se realiza e se projeta para fora, como consciência histórica” (REALE, 1978, p. 206).

3. A defesa dos direitos humanos passa pela justificativa do valor da pessoa, de sua dignidade. Dito de outro modo, “o fundamento dos direitos humanos reside no próprio ser humano, em sua dignidade que, por sua vez, possui uma série de características próprias, a exemplo da liberdade, da autoconsciência, da sociabilidade, da historicidade, e da unicidade existencial. São esses os parâmetros que formam o complexo conjunto de direitos humanos e traçam os limites de sua incidência” (TAIAR, 2009, p. 228). Boa parte da obra de Reale foi dedicada a descrever a realidade humana aproximando os conceitos de homem, pessoa e valor. Reale sistematizou a união na ideia de valor fonte: “Daí minha afirmação fundamental de que o homem é o valor-fonte de todos os valores porque somente ele originariamente um ente capaz de tomar consciência de sua própria valia, da valia de sua subjetividade” (REALE, 1991, p. 141). Isso significando que o homem possui características próprias entre as quais racionalidade, liberdade, responsabilidade moral e historicidade. “A partir e ao redor do valor do homem como individualidade moral intocável, deu-se a revelação de outros valores que vieram completá-lo e garanti-lo, compondo o universo da cultura” (id., p. 142).

## REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Mestre Jou, 1982.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Edipro, 2015.
- CARVALHO, José Maurício de. **Miguel Reale: Ética e Filosofia do Direito**. Porto Alegre: Edipucrs, 2011.
- CARVALHO, José Maurício de. A ética culturalista de Miguel Reale. **Revista Estudos Filosóficos**. São João del-Rei, v. 11, [s.n.], p. 239-255, 2013.
- CARVALHO, José Maurício de. Personalismo Axiológico e Ética Cristã no Culturalismo de Miguel Reale. **Ethic@**, Florianópolis, v. 15, n. 3, p. 417-441, 2016.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, Dezembro de 1948. Declaração. [S.l.], Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_do\\_homem.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf). Acesso em: 20 ago. 2021.
- JUNIOR, Ernani José Pera. FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. A Dignidade Humana sob a Perspectiva Tridimensionalista e da Hermenêutica Jurídica na Análise do Novo Paradigma de Reconstrução do Direito. *In: XXII Encontro Nacional do CONPEDI*. 22, 2013. São Paulo. Anais [...]. Hermenêutica, UNINOVE, p. 184-206, 2013.
- LAFER, Celso. A Declaração Universal dos Direitos Humanos – sua relevância para a afirmação da tolerância e do pluralismo. **Revista OABRJ**. Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 71 – 88, 2008.
- LIQUIDATO, Vera Lúcia Viegas. Direitos fundamentais da pessoa humana: classificação em “gerações”/ dimensões. *In: Direitos humanos fundamentais: 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e 20 anos do reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as mudanças na aplicação do direito no Brasil*. 2019, Brasília: MPF, p. 11-17. 2019.
- KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Tradução de [primeira parte] Clélia Aparecida Martins; [segunda parte] Bruno Nadei, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2013.
- MARCEL SCHOLZ, Jonathan. As apropriações dos direitos humanos no Brasil: O caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**. Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 214-243, 2017.
- MBAYA, ETIENNE-RICHARD. Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. **ESTUDOS AVANÇADOS**, São Paulo: USP, v. 11, n. 30, p. 17-41, 1997.
- MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios do Processo Penal. *In: Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal*. [S. l.: s. n.], p. 35-36, 2021.

QUEIROZ, Giovanni da Silva de. Algumas questões epistemológicas da pesquisa em direitos humanos. *In*. TOSI, Giuseppe (org.). **Direitos Humanos: História, teoria e prática**. João Pessoa: Editora UFPB, 2004. p. 221-235.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 1978. 2 v.

REALE, Miguel. Invariantes axiológicas. **Estudos Avançados**, São Paulo: USP, v. 5, n. 13, p. 131-144, 1991.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

REALE, Miguel. **O sentido ontológico do dever ser: o pensamento de Miguel Reale**. Lisboa: Instituto de Filosofia Luso-Brasileiro, 1998.

REALE, Miguel. **Introdução à Filosofia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. **Variações 2**. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 2003.

REALE, Miguel. Linha Evolutiva da Teoria Tridimensional do Direito. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo – USP, n. 88, p. 301-312, 1993.